

## REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 71, de 2/2/2021, publicada no D.O.U. de 4/2/2021.

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º – O presente Regulamento Previdencial tem por finalidade a normatização pormenorizada dos benefícios concedidos pela Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil – PREVIRB, instituída e patrocinada pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., por transformação do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, doravante denominado Patrocinador-Fundador, para o alcance dos seguintes objetivos:

- a) pagar aos Assistidos uma renda mensal vitalícia, complementar às prestações por aposentadoria asseguradas por Instituto Oficial de Previdência Social; e
- b) assegurar, em caso de morte de Participante ou Assistido, o pagamento de Pecúlio por Morte aos Beneficiários por eles designados, e de Melhoria de Pensão por Morte, aos Pensionistas reconhecidos por Instituto Oficial de Previdência Social.

I Esta regulamentação constitui, efetivamente, a norma do Plano de Benefícios originário da Fundação, assim entendido como aquele confeccionado quando da criação da Entidade, consideradas todas as alterações posteriormente efetuadas, denominando-se este instrumento, à luz do parágrafo único, do artigo 46, do Estatuto, de Regulamento do Plano Previdencial A.

II Somente se enquadram neste Regulamento Previdencial os empregados e ex-empregados do Patrocinador-Fundador admitidos até 31/01/98 e inscritos na Fundação até essa mesma data.

### CAPÍTULO II

#### DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º – Para efeito deste Plano de Benefícios, observadas todas as disposições cabíveis deste Regulamento Previdencial, às quais aderiram integralmente, consideram-se:

I Participantes:

- a) os empregados do Patrocinador-Fundador;

b) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador que, após a rescisão do contrato de trabalho com o mesmo, optarem pela permanência neste Plano.

## II Assistidos:

a) os Participantes em gozo de renda mensal vitalícia, complementar ou suplementar às prestações por aposentadoria asseguradas por Instituto Oficial de Previdência Social.

## III Beneficiários:

a) aqueles definidos no artigo 5º deste Regulamento, para fins de Pecúlio por Morte; e

b) os dependentes dos Participantes ou Assistidos que, nos termos da legislação em vigor, passam a receber pensão por morte concedida por Instituto Oficial de Previdência Social, para fins de recebimento da Melhoria de Pensão por Morte, daqui por diante designados como Pensionistas.

Art. 3º – Os Participantes distribuem-se nas seguintes categorias:

I Ativo – aquele que, encontrando-se ainda em atividade no Patrocinador-Fundador, contribui para a Fundação, pelo menos, para os benefícios de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Pensão por Morte, ou, com relação aos Participantes enquadrados no Plano de Cargos e Salários – PCS, pelo menos, para o benefício de Melhoria de Pensão por Morte;

II Especial – aquele que, admitido no Patrocinador-Fundador até 31/12/68, só venha a fazer jus, com relação à Fundação, a benefícios derivados da previsão contida no § 1º, do artigo 1º, do Estatuto e, no que se refere ao Patrocinador-Fundador, aos benefícios a que tenha direito, de conformidade com as previsões contidas neste Regulamento sobre Complementação de Aposentadoria e Pecúlio por Morte;

III Autopatrocinado – aquele que opta por manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador-Fundador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração;

IV Saldado – aquele que, após a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador-Fundador, opta pela permanência neste Plano, com o encerramento das contribuições;

V Saldado Extraordinário – aquele que, aderindo ao Saldamento Extraordinário, permanece neste Plano, com o encerramento das contribuições.

Art. 4º – Os Assistidos distribuem-se nas seguintes categorias:

I Assistido – aquele que, oriundo da categoria de Ativo, após a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador-Fundador, por aposentadoria, permanece contribuindo para a Fundação pelo menos para o benefício de Melhoria de Pensão por Morte;

II Assistido Externo – aquele que, oriundo da categoria de Autopatrocinado, após aposentar-se, permanece contribuindo para a Fundação pelo menos para o benefício de Melhoria de Pensão por Morte;

- III Assistido Saldado – aquele que, oriundo da categoria de Saldado ou Saldado Extraordinário, entra em gozo de aposentadoria;
- IV Assistido Suplementado – aquele que, na condição de assistido, adere à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, e permanece contribuindo para a Fundação apenas para o benefício de Melhoria de Pensão por Morte, no caso de assistidos admitidos no Patrocinador-Fundador até 31/12/1968, ou para os benefícios de Pecúlio por Morte e de Melhoria de Pensão por Morte, no caso de assistidos admitidos no Patrocinador-Fundador após 31/12/1968.

Art. 5º – São Beneficiários:

a) Para fins de Pecúlio por Morte:

I com relação aos Participantes e Assistidos admitidos no Patrocinador-Fundador até 31/12/68:

1 concorrendo em partes iguais:

1.1 o cônjuge sobrevivente, mesmo estando separado judicialmente, desde que, neste caso, seja pensionado pelo Participante ou Assistido ou tenha tido ganho de causa na ação respectiva;

1.2 o ex-cônjuge, se pensionado pelo Participante ou Assistido ou vencedor na respectiva ação; e

1.3 a companheira ou companheiro, se como tal forem reconhecidos e pensionados por Instituto Oficial de Previdência Social;

2 na falta dos beneficiários indicados no item 1, os descendentes, em partes iguais, o grau mais próximo excluindo os mais remotos e assegurado o direito de representação por estirpe;

3 na falta dos beneficiários indicados nos itens 1 e 2, os ascendentes, em partes iguais, o grau mais próximo excluindo os mais remotos e, na falta destes, pessoa ou pessoas livremente designadas pelo Participante ou Assistido.

II Com relação aos Participantes e Assistidos admitidos no Patrocinador-Fundador após 31.12.1968, a pessoa ou pessoas livremente designadas pelo Participante ou Assistido, desde que não se trate de quem esteja impedido de receber doação, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro.

§ 1º – No caso do inciso I, deste artigo, o Participante ou Assistido poderá designar para beneficiário de 50% (cinquenta por cento) do Pecúlio por Morte, independentemente da condição de herdeiro ou da circunstância de já ser beneficiário por força da disposição normativa, pessoa ou pessoas de sua livre escolha, desde que não se trate de quem esteja impedido de receber doação, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro.

§ 2º – Em caso de morte, perda ou não aquisição da condição de Beneficiário de qualquer dos indicados no item 1, do inciso I, deste artigo, os filhos que tiver com o Participante ou Assistido, desde que dele dependentes econômicos, concorrerão com os remanescentes, por representação e por estirpe.

- b) Para fins de Melhoria de Pensão por Morte – aquele reconhecido como dependente do Participante ou do Assistido falecido que passe a receber pensão por morte concedida por Instituto Oficial de Previdência Social.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º – A inscrição na Fundação, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício por ela assegurado.

Art. 7º – São considerados automaticamente inscritos como Participantes da Fundação, por já terem aderido tácita ou expressamente aos benefícios ou a alguns dos benefícios, os empregados e os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, admitidos até 31/01/98, enquadrados no inciso I, do artigo 2º, deste Regulamento.

§ 1º – Terão direito aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 15, deste Regulamento, os ocupantes do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, enquadrados nas seguintes categorias:

#### I Ativos:

- a) os empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso I, do artigo 3º, admitidos até 31/12/68 e que, estando em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Pensão por Morte; e
- b) os empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso I, do artigo 3º, admitidos após 31/12/68 e que, estando em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria, Melhoria de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

#### II Autopatrocinados:

- a) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso III, do artigo 3º, admitidos até 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Pensão por Morte; e
- b) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso III, do artigo 3º, admitidos após 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria, Melhoria de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

#### III Assistidos e Assistidos Externos:

- a) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, admitidos até 31/12/68, já aposentados, referidos nos incisos I e II, do artigo 4º, que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Pensão por Morte; e

- b) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, admitidos após 31/12/68, já aposentados, referidos nos incisos I e II, do artigo 4º, que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria, de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

§ 2º – Terão direito aos benefícios previstos nos incisos I, III e IV, do artigo 15, deste Regulamento, os ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS, enquadrados nas seguintes categorias:

**I Ativos:**

- a) os empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso I, do artigo 3º, admitidos até 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelo benefício de Melhoria de Pensão por Morte; e
- b) os empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso I, do artigo 3º, admitidos após 31/12/68 e que, estando em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

**II Autopatrocinados:**

- a) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso III, do artigo 3º, admitidos até 31/12/68 e que, estando em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelo benefício de Melhoria de Pensão por Morte; e
- b) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso III, do artigo 3º, admitidos após 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

**III Assistidos e Assistidos Externos:**

- a) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, já aposentados, referidos nos incisos I e II, do artigo 4º, admitidos até 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelo benefício de Melhoria de Pensão por Morte; e
- b) os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, já aposentados, referidos nos incisos I e II, do artigo 4º, admitidos após 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

§ 3º – Terão direito apenas aos benefícios previstos nos incisos I e III, do artigo 15, deste Regulamento, os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso II, do artigo 3º, que tenham manifestado sua expressa recusa ao recebimento dos benefícios de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Pensão por Morte.

§ 4º – Terão direito aos benefícios previstos nos incisos I e II, do artigo 15, deste Regulamento, os ocupantes do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, enquadrados nas seguintes categorias:

- I Saldados – os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso IV, do artigo 3º, admitidos após 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Complementação de Aposentadoria;
- II Assistidos Saldados - os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, já aposentados, referidos no inciso III, do artigo 4º, admitidos após 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelos benefícios de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Complementação de Aposentadoria.

§ 5º – Terão direito ao benefício previsto no inciso I, do artigo 15, deste Regulamento, os ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS, enquadrados nas seguintes categorias:

- I Saldados – os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, referidos no inciso IV, do artigo 3º, admitidos após 31/12/68 e que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelo benefício de Complementação de Aposentadoria;
- II Assistidos Saldados – os ex-empregados do Patrocinador-Fundador, já aposentados, referidos no inciso III, do artigo 4º, admitidos após 31/12/68 que, em atividade, tenham manifestado sua expressa opção pelo benefício de Complementação de Aposentadoria.

§ 6º – A Fundação fornecerá a cada Participante o comprovante da respectiva inscrição, com indicação dos benefícios a que tenha direito.

Art. 8º – Caberá ao Participante fornecer à Fundação, diretamente ou por intermédio do Patrocinador-Fundador, os seguintes documentos:

- a) prova de atual vinculação empregatícia ao Patrocinador-Fundador ou da cessação desse vínculo em virtude de aposentadoria;
- b) certidão de nascimento ou de casamento, conforme o caso;
- c) ficha de beneficiários, devidamente preenchida; e
- d) declaração de tempo de serviço anterior à admissão no Patrocinador-Fundador.

Art. 9º – São consideradas como inscritas, na qualidade de Beneficiários, as pessoas indicadas pelos Participantes e Assistidos em suas declarações à Fundação.

Parágrafo Único – Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição dos seus Beneficiários, a estes será lícito promovê-la.

Art. 10 – Para a inscrição dos Beneficiários é indispensável a do Participante ou Assistido ao qual estejam vinculados e a apresentação de documentação comprobatória de sua vinculação.

Art. 11 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários se obrigam a comunicar à Fundação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, quaisquer modificações nas declarações já prestadas à Fundação, apresentando os documentos que, por força de tais modificações, lhes venham a ser exigidos.

Art. 12 – Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I vier a falecer;
- II optar pela Portabilidade; ou
- III optar pelo recebimento do valor de Resgate.

§ 1º – O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive de forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no Capítulo VI, deste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º – O Participante que, tendo optado pelo Autopatrocínio, deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção II, do Capítulo VI, ficando suspensa a cobertura para os benefícios de risco até a liquidação total do débito.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, deverá o Participante ser previamente notificado, sendo-lhe concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação total do débito, a partir da data do recebimento da notificação, sendo vedada qualquer liquidação parcial.

§ 4º – Não será permitido o pagamento de contribuições sem que, se existentes, sejam quitados débitos anteriores.

Art. 13 – O empregado em atividade no Patrocinador-Fundador, admitido até 31/12/68, terá sua inscrição mantida como Especial ou passará da categoria de Ativo para a de Especial, quando, conservado o vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, deixar de perceber, na totalidade, sua remuneração, ou requerer sua saída antecipada deste Plano.

Parágrafo Único – Poderá ser mantida, no entanto, a condição de Ativo, na hipótese prevista neste artigo, do empregado que pague sua própria contribuição e a que caberia ao Patrocinador-Fundador, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 37, deste Regulamento.

Art. 14 – Será cancelada a inscrição do Participante, admitido após 31/12/68 pelo Patrocinador-Fundador, quando deixar de perceber, na totalidade, sua remuneração, mesmo que conservado o vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, salvo se pagar sua própria contribuição e a que caberia ao Patrocinador-Fundador, nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 37, deste Regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 – São os seguintes os benefícios assegurados pela Fundação ou pelo Patrocinador-Fundador, conforme o caso:

I Complementação de Aposentadoria:

- a) por Invalidez;

- b) por Idade; e
  - c) por Tempo de Contribuição
- II Melhoria de Complementação de Aposentadoria;
- III Pecúlio por Morte; e
- IV Melhoria de Pensão por Morte.

## SEÇÃO I

### DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 16 – A Complementação de Aposentadoria consistirá:

- I no caso de Participantes ocupantes do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC:
- 1 de uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e o valor do benefício de aposentadoria que lhe for concedido por Instituto Oficial de Previdência Social, **sendo este benefício pago até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento;** e
  - 2 de uma renda anual a título de uma Gratificação de Natal, constituída por duas parcelas, a saber:
    - a) a primeira, de valor igual ao Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial, **sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de fevereiro;** e
    - b) a segunda, de valor igual à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial no mês de dezembro de cada ano e o valor do benefício recebido de Instituto Oficial de Previdência Social, a título de 13º (décimo terceiro) salário, **sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de dezembro.**
- II no caso de Participantes ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS:
- 1 de uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial e o valor do benefício de aposentadoria que lhe for concedido por Instituto Oficial de Previdência Social, **sendo este benefício pago até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento;** e
  - 2 de uma renda anual, de valor igual à diferença entre o Salário Real de Benefício do Assistido ou Assistido Especial no mês de dezembro de cada ano e o valor do benefício recebido de Instituto Oficial de Previdência Social, a título de 13º (décimo terceiro) salário, **sendo realizados os pagamentos até o 10º dia dos meses de fevereiro e de dezembro.**

§ 1º – A Complementação de Aposentadoria será concedida ao Assistido e será devida enquanto perdurar o pagamento da aposentadoria paga por Instituto Oficial de Previdência Social.

§ 2º – Para o Assistido ou Assistido Especial que tenha sido admitido como empregado do Patrocinador-Fundador até 31/12/68, a Complementação de Aposentadoria será paga pelo seu valor integral (30/30).

§ 3º – Para o Assistido que tenha sido admitido como empregado do Patrocinador-Fundador após 31/12/68, a Complementação de Aposentadoria será paga na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral, para cada ano de efetivo serviço prestado ao Patrocinador-Fundador, até o máximo de 30 (trinta) anos, com exceção da Complementação de Aposentadoria por Invalidez que será sempre paga pelo seu valor integral (30/30).

§ 4º – Para os Assistidos Externos e Assistidos Saldados, prevalecerão os critérios estabelecidos neste Regulamento, notadamente, nas seções II e III, do Capítulo VI, respectivamente.

§ 5º – Considera-se como de efetivo serviço prestado ao Patrocinador-Fundador o tempo em benefício de auxílio-doença ou que, por motivos outros, o Participante tenha deixado de receber, em sua totalidade, do Patrocinador-Fundador, a respectiva remuneração, desde que hajam sido recolhidas as contribuições relativas ao período, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 37, deste Regulamento.

## SEÇÃO II

### DA MELHORIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 17 – A Melhoria de Complementação de Aposentadoria consistirá:

- I de uma renda mensal no valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido, observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º, deste artigo, **sendo este benefício pago até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento;**
- II de uma renda anual constituída de duas parcelas, a saber:
  - a) a primeira, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido, **sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de fevereiro;** e
  - b) a segunda, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Assistido no mês de dezembro de cada ano, **sendo realizado o pagamento até o 10º dia do mês de dezembro.**

§ 1º – A Melhoria de Complementação de Aposentadoria por Invalidez será sempre paga pelo seu valor integral (30/30).

§ 2º – A Melhoria de Complementação de Aposentadoria por Idade e a Melhoria de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição serão pagas na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral, para cada ano de efetivo serviço prestado ao Patrocinador-Fundador, até o máximo de 30 (trinta) anos.

§ 3º – Para o Assistido que tenha adquirido o direito à aposentadoria até 28/02/75, a Melhoria de Complementação de Aposentadoria será paga pelo seu valor integral (30/30).

§ 4º – Considera-se como de efetivo serviço prestado ao Patrocinador-Fundador o tempo em benefício de auxílio-doença ou que, por motivos outros, o Participante tenha deixado de receber, em sua totalidade, do Patrocinador-Fundador, a respectiva remuneração, desde que hajam sido recolhidas as contribuições relativas ao período, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 37, deste Regulamento.

§ 5º – A Melhoria de Complementação de Aposentadoria será devida enquanto perdurar a aposentadoria concedida por Instituto Oficial de Previdência Social.

### SEÇÃO III

#### DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 18 – O Pecúlio por Morte, observado o previsto no parágrafo 6º, do artigo 49, e as disposições especiais do artigo 55, deste Regulamento, consistirá:

- I no caso de Participante ou Assistido que tenha sido admitido como empregado do Patrocinador-Fundador até 31/12/68, no pagamento aos respectivos Beneficiários de uma importância em dinheiro correspondente a tantas vezes o Salário de Cálculo à data do falecimento, quantos tenham sido os anos de efetivo serviço prestado ao Patrocinador-Fundador; e
- II no caso de Participante ou Assistido que tenha sido admitido como empregado do Patrocinador-Fundador após 31/12/68, no pagamento, aos respectivos Beneficiários, de uma importância em dinheiro correspondente a 15 (quinze) vezes o Salário de Cálculo à data do falecimento.

§ 1º – Para fins de determinação do valor do Pecúlio por Morte previsto neste artigo, entende-se como Salário de Cálculo o estipêndio mensal a que tinha direito o Participante ou Assistido, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo, e representado pelos seguintes componentes:

- a) salário básico (“referência salarial”, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou “salário”, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS);
- b) adicional de antiguidade e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou adicional por tempo de serviço, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS;
- c) adicional de merecimento, se ocupante do Quadro em Extinção, ou adicional de dedicação, se ocupante do Plano em Extinção – PCC;

- d) salário-família, se devido de conformidade com Normas para tal fim baixadas pelo Patrocinador-Fundador;
- e) 1/12 (um doze avos) do valor anual da Gratificação de Natal prevista nas normas em vigor do Patrocinador-Fundador, sendo, no caso dos Participantes e Assistidos enquadrados no Plano de Cargos e Salários – PCS, somente considerada a parcela da Gratificação de Natal correspondente ao 13<sup>o</sup> (décimo-terceiro) salário;
- f) 1/n (um ene avos) do quantum pago ao empregado como sua última participação estatutária do Patrocinador-Fundador, sendo “n” o número de meses considerados para fins do cálculo dessa participação, no caso de Participantes e Assistidos ocupantes do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC.

§ 2<sup>o</sup> – O estipêndio mensal a que se refere o § 1<sup>o</sup> deste artigo será apurado:

- a) no caso de Ativo, na data de seu falecimento;
- b) no caso de Externo e Assistido Externo, na data da perda do vínculo empregatício, com o Patrocinador-Fundador;
- c) no caso de Assistido, na data de sua aposentadoria pelo Instituto Oficial de Previdência Social.

§ 3<sup>o</sup> – Com relação aos Assistidos enquadrados nas categorias indicadas nas alíneas b e c, do parágrafo precedente, os valores dos componentes do Salário de Cálculo enumerados nas alíneas a a d, do parágrafo 1<sup>o</sup>, deste artigo serão revistos:

- a) todas as vezes, nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados; e
- b) nos casos em que, por força de reformulações processadas no Quadro de Pessoal do Patrocinador-Fundador, resultem majorações salariais que, por decisão do próprio Patrocinador-Fundador, sejam aplicáveis aos seus empregados já então aposentados.

## SEÇÃO IV

### DA MELHORIA DE PENSÃO POR MORTE

Art. 19 – A Melhoria de Pensão por Morte, observado o previsto no parágrafo 6<sup>o</sup>, do artigo 49, e as disposições especiais do artigo 56, deste Regulamento, consistirá:

I no caso de Participantes:

- 1 de uma renda mensal de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do "quantum" apurado em relação aos seguintes componentes de seu salário mensal, observado o disposto nos parágrafos 1<sup>o</sup> a 8<sup>o</sup> deste artigo:
  - a) salário básico (“referência salarial”, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou “Salário”, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS);

- b) adicional de antiguidade e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou adicional por tempo de serviço, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS;
- c) adicional de merecimento, se ocupante do Quadro em Extinção, ou adicional de dedicação, se ocupante do Plano em Extinção – PCC;
- d) salário-família, se devido de conformidade com Normas para tal fim baixadas pelo Patrocinador-Fundador.

2 de uma renda anual, de valor igual à renda mensal referida no item 1 deste inciso, **sendo realizados os pagamentos até o 10º dia dos meses de fevereiro e de dezembro.**

II no caso de Assistidos:

- 1 de uma renda mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, definido no artigo 20, deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 2º a 8º deste artigo;
- 2 de uma renda anual, de valor igual à renda mensal referida no item 1 deste inciso, **sendo realizados os pagamentos até o 10º dia dos meses de fevereiro e de dezembro.**

§ 1º – O quantum referido nos incisos I e II será apurado:

- a) no caso de Ativo – na data de seu falecimento;
- b) no caso de Assistido – na data de sua aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social; e
- c) no caso de Externo e Assistido Externo – na data de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador.

§ 2º – Com relação aos Participantes e Assistidos indicados nas alíneas b e c, do parágrafo precedente, o quantum será revisto:

- a) todas as vezes, nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados;
- b) nos casos em que, por força de reformulações processadas no Quadro de Pessoal do Patrocinador-Fundador, resultem majorações salariais que, por decisão do próprio Patrocinador-Fundador, sejam aplicáveis aos seus empregados já então aposentados.

**§ 3º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, no período correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 63 deste Regulamento e observado o disposto no inciso I deste parágrafo.**

**I – O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte, após a aprovação deste Regulamento, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do primeiro reajuste.**

§ 4º – A Melhoria de Pensão por Morte será devida a partir do momento em que for concedida a pensão por morte, pelo Instituto Oficial de Previdência Social, exceto no que se refere à hipótese prevista no parágrafo 7º, deste artigo.

§ 5º – A Melhoria de Pensão por Morte será paga mediante a habilitação do Beneficiário junto à Fundação, com a comprovação do gozo da pensão por morte concedida por Instituto Oficial de Previdência Social.

§ 6º – A Melhoria de Pensão por Morte será sempre devida pelo seu valor integral, dividindo-se este, quando for o caso, em partes iguais, a serem pagas a cada um dos Beneficiários habilitados do Participante ou Assistido.

§ 7º – O Beneficiário que se habilitar junto à Fundação, para a Melhoria de Pensão por Morte, após habilitações já ocorridas e com os respectivos benefícios já concedidos, terá direito ao benefício, a partir de sua habilitação, mediante novo rateio entre os Beneficiários.

§8º – A Melhoria de Pensão por Morte será paga **até o 25º dia do mês a que se refere o citado pagamento.**

§ 9º – A Melhoria de Pensão por Morte extinguir-se-á no momento em que cessar o pagamento do benefício de pensão por morte concedido por Instituto Oficial de Previdência Social, ao único Beneficiário ou ao último dos Beneficiários (conforme o caso) do Participante ou Assistido.

## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 20 – Para fins de determinação do valor dos benefícios de Complementação de Aposentadoria, de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Pensão por Morte, no caso previsto no inciso II, do artigo 19, entende-se como Salário Real de Benefício o estipêndio mensal a que tinha direito o Assistido, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, e representado pelos seguintes componentes:

- a) salário básico (“referência salarial”, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou “salário”, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS);
- b) adicional de antiguidade e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou adicional por tempo de serviço, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS;
- c) adicional de merecimento, se ocupante do Quadro em Extinção, ou adicional de dedicação, se ocupante do Plano em Extinção – PCC;

- d) prorrogação de jornada de trabalho e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, desde que, como Participante, a tenha recebido do Patrocinador-Fundador, por período contínuo não inferior a 2 (dois) anos;
- e) hora extra suprimida e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, desde que percebida como vantagem de caráter pessoal, por força de acordo judicial;
- f) salário-família, se devido de conformidade com Normas para tal fim baixadas pelo Patrocinador-Fundador;
- g) parcela correspondente à média dos valores das funções gratificadas e/ou funções comissionadas exercidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados; e
- h) parcela correspondente à média dos valores atribuídos a título de verba de representação, por haver exercido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados funções gratificadas contempladas com essa verba.

§ 1º – O estipêndio mensal a que se refere o caput deste artigo será apurado:

- a) no caso de Assistido ou Assistido Especial, na data de sua aposentadoria, por Instituto Oficial de Previdência Social; e
- b) no caso de Assistido Externo, na data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador.

§ 2º – O Salário Real de Benefício será revisto:

- a) todas as vezes, nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados; e
- b) nos casos em que, por força de reformulações processadas no Quadro de Pessoal do Patrocinador-Fundador, resultem majorações salariais que, por decisão do próprio Patrocinador-Fundador, sejam aplicáveis aos seus empregados já então aposentados.

## CAPÍTULO V

### DO CUSTEIO

Art. 21 – O Patrocinador-Fundador custeará integralmente os benefícios a seguir mencionados:

- I de Complementação de Aposentadoria e de Pecúlio por Morte, em relação aos seus empregados admitidos até 31/12/68, por constituírem esses benefícios um direito dos mesmos assegurados na forma das normas em vigor do Patrocinador-Fundador;
- II de Melhoria de Complementação de Aposentadoria em relação aos seus empregados que tenham adquirido direito à aposentadoria até 28/02/75;

III de Melhoria de Pensão por Morte em relação aos Beneficiários dos seus empregados falecidos até 28/02/75.

§ 1º – O Patrocinador-Fundador também custeará integralmente o aporte de recursos referido no § 5º, do artigo 50, deste Regulamento.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá à Fundação incumbir-se tão somente dos respectivos pagamentos, recebendo, para tanto e tempestivamente, do Patrocinador-Fundador os recursos financeiros necessários, não podendo ser atribuída à Fundação qualquer responsabilidade em caso de não recebimento dos referidos recursos.

Art. 22 – A Fundação concederá, mediante o custeio correspondente, conforme definido neste Capítulo, os benefícios a seguir mencionados:

I de Complementação de Aposentadoria, em relação aos Assistidos admitidos como empregados do Patrocinador-Fundador após 31/12/68;

II de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, em relação aos Assistidos que tenham adquirido direito à aposentadoria após 28/02/75;

III de Pecúlio por Morte, em relação aos Participantes e Assistidos admitidos como empregados do Patrocinador-Fundador após 31/12/68; e

IV De Melhoria de Pensão por Morte, em relação aos Beneficiários de Participantes e Assistidos falecidos após 28/02/75.

Art. 23 – Os Participantes, admitidos como empregados do Patrocinador-Fundador após 31/12/68 contribuirão, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, para os benefícios de Complementação de Aposentadoria, Melhoria de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte.

Art. 24 – Os Participantes, admitidos como empregados do Patrocinador-Fundador até 31/12/68, contribuirão, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, para os benefícios de Melhoria de Pensão por Morte e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, observando o disposto no parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo Único – Em relação à Melhoria de Complementação de Aposentadoria, somente contribuirão para o custeio do respectivo benefício os Participantes admitidos no Patrocinador-Fundador até 31/12/68 e que não tenham adquirido direito à aposentadoria até 28/02/75.

Art. 25 – Os Assistidos e Assistidos Externos, admitidos como empregados do Patrocinador-Fundador após 31/12/68, contribuirão, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, para os benefícios de Pecúlio por Morte e de Melhoria de Pensão por Morte.

Art. 26 – Os Assistidos e Assistidos Externos, admitidos como empregados do Patrocinador-Fundador até 31/12/68, contribuirão, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, para o benefício de Melhoria de Pensão por Morte.

Art. 27 – O Patrocinador-Fundador contribuirá, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, para os benefícios a seguir indicados:

- I de Complementação de Aposentadoria, de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, de Pecúlio por Morte e de Melhoria de Pensão por Morte, em relação aos Participantes, admitidos como seus empregados após 31/12/68; e
- II de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Pensão por Morte, em relação aos Participantes, admitidos como seus empregados até 31/12/68, à exceção dos Participantes que tenham adquirido direito à aposentadoria até 28/02/75 – no tocante à Melhoria de Complementação de Aposentadoria – e aqueles falecidos até 28/02/75 – no tocante à Melhoria de Pensão por Morte, eis que, nestes últimos casos, o custeio dos benefícios é integralmente arcado pelo Patrocinador-Fundador.

Art. 28 – As despesas administrativas deverão observar o limite estabelecido na legislação em vigor. Não havendo limite legal, a limitação das referidas despesas será determinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 29 – O pagamento das contribuições mencionadas nos artigos precedentes cessará:

- I no caso do artigo 23: quanto aos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, a partir do momento em que o Participante entre em gozo desses benefícios; quanto aos benefícios de Pecúlio por Morte e de Melhoria de Pensão por Morte, quando ocorrer a morte do Participante ou Assistido;
- II no caso do artigo 24: quanto ao benefício de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, quando o Participante entrar em gozo desse benefício; quanto ao benefício de Melhoria de Pensão por Morte, quando ocorrer a morte do Participante ou Assistido;
- III no caso dos artigos 25 e 26, com a morte do Participante ou Assistido; e
- IV no caso do artigo 27: a partir do momento em que o Participante entre em gozo dos benefícios de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Complementação de Aposentadoria, com a morte do Participante ou Assistido ou na hipótese de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador.

Art. 30 – O custeio dos benefícios de Complementação de Aposentadoria, de Pecúlio por Morte, de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Pensão por Morte será atendido:

- I nos casos do artigo 21, mediante recursos financeiros a serem fornecidos exclusivamente pelo Patrocinador-Fundador;
- II nos casos do artigo 22, pelas seguintes fontes de receita, que integram o patrimônio do plano de benefícios:
  - a) contribuição mensal dos Participantes e Assistidos, mediante o pagamento de um percentual do seu Salário Real de Contribuição, respeitadas as disposições da legislação em vigor;
  - b) contribuição mensal do Patrocinador-Fundador, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

## SEÇÃO I

### DA SUB-ROGAÇÃO

Art. 31 – Não haverá, em qualquer hipótese, sub-rogação das obrigações do Patrocinador-Fundador para a Fundação, com relação aos empregados admitidos até 31/12/68, no que se refere aos benefícios de:

- I Complementação de Aposentadoria e Pecúlio por Morte;
- II Melhoria de Complementação de Aposentadoria, no caso dos empregados que tenham adquirido o direito à aposentadoria até 28/02/75; e
- III Melhoria de Pensão por Morte, no caso dos empregados que tenham falecido até 28/02/75.

Art. 32 – Não haverá, também, sub-rogação das obrigações do Patrocinador-Fundador para a Fundação, com relação aos empregados admitidos até 31/12/68 e que já tenham manifestado sua expressa recusa ao recebimento dos benefícios de Melhoria de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Pensão por Morte, e isto porque tais empregados não terão direito a esses benefícios.

Art. 33 – Haverá sub-rogação das obrigações do Patrocinador-Fundador para a Fundação, com relação aos empregados admitidos até 31/12/68, no que se refere aos benefícios de:

- I Melhoria de Complementação de Aposentadoria, no caso de empregados que tiverem manifestado sua expressa opção por tal benefício, desde que tenham adquirido o direito à aposentadoria após 28/02/75, e que sejam ocupantes do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção-PCC; e
- II Melhoria de Pensão por Morte, no caso de empregados que tiverem manifestado sua expressa opção por tal benefício, com exceção dos falecidos até 28/02/75.

Art. 34 – Não haverá, em qualquer hipótese, sub-rogação das obrigações do Patrocinador-Fundador para a Fundação, com relação aos empregados admitidos após 31/12/68, no que se refere aos benefícios de:

- I Melhoria de Complementação de Aposentadoria, no caso de empregados que tenham adquirido direito à aposentadoria até 28/02/75; e
- II Melhoria de Pensão por Morte, nos casos de empregados que tenham falecido até 28/02/75.

Art. 35 – Não haverá, também, sub-rogação das obrigações do Patrocinador-Fundador para com a Fundação, com relação aos empregados admitidos após 31/12/68 e que não tenham aderido, tácita ou expressamente, ao recebimento dos benefícios de Complementação de Aposentadoria, Melhoria de Complementação de Aposentadoria, Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte, isto porque tais empregados não terão direito a tais benefícios.

Art. 36 – Haverá sub-rogação das obrigações do Patrocinador-Fundador para a Fundação, com relação aos empregados admitidos após 31/12/68, no que se refere aos benefícios de:

- I Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Complementação de Aposentadoria, no caso de empregados que tiverem manifestado sua expressa opção por tais benefícios, desde que tenham adquirido o direito à aposentadoria após 28/02/75, exceto com relação aos Participantes enquadrados no Plano de Cargos e Salários – PCS, para os quais não é devido o benefício de Melhoria de Complementação de Aposentadoria; e
- II Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte, no caso de empregados que tenham manifestado sua expressa opção por tais benefícios, com exceção dos falecidos até 28/02/75.

## SEÇÃO II

### DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 37 – Considera-se como Salário Real de Contribuição, no caso de Participante, sobre o qual incidirão as taxas de contribuição mensal, o quantum representado pelos seguintes componentes:

- I em relação ao seu salário mensal, observado o disposto nos parágrafos 1º a 9º, deste artigo:
  - a) salário básico (“referência salarial”, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou “salário”, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS);
  - b) adicional de antiguidade e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou adicional por tempo de serviço, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS;
  - c) adicional de merecimento, se ocupante do Quadro em Extinção, ou adicional de dedicação, se ocupante do Plano em Extinção – PCC;
  - d) prorrogação de jornada de trabalho e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;
  - e) hora-extra suprimida e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, desde que percebida como vantagem de caráter pessoal, por força de acordo judicial;
  - f) função gratificada, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou função comissionada, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS; e
  - g) verba de representação, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;
- II nas épocas próprias, a título de:
  - a) primeira parcela da Gratificação de Natal prevista nas normas em vigor do Patrocinador-Fundador, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;
  - b) segunda parcela (13º salário) da Gratificação de Natal prevista nas normas em vigor do Patrocinador-Fundador, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;

- c) participação estatutária, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC; e
- d) renda anual (13º salário), se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS.

§ 1º – O quantum referido no caput deste artigo corresponde:

- a) no caso de Ativo, ao valor a ele devido pelo Patrocinador-Fundador, não consideradas quaisquer deduções por ausência ao serviço;
- b) no caso de Externo, ao valor a ele devido pelo Patrocinador-Fundador, na data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, atualizado nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados, até a data da sua aposentadoria.

§ 2º – No caso de Ativo que se encontra em benefício de auxílio-doença, o Salário Real de Contribuição será o definido nos incisos I e II deste artigo, levando-se em conta a parcela paga por Instituto Oficial de Previdência Social e a complementação paga pelo Patrocinador-Fundador;

§ 3º – No caso de Ativo que, por motivos outros que não o do gozo do benefício de auxílio-doença, tenha deixado de receber, em sua totalidade, do Patrocinador-Fundador, a respectiva remuneração, o Salário Real de Contribuição será aquele que lhe corresponderia, tal como definido nos incisos I e II deste artigo, se remunerado fosse;

§ 4º – No caso de perda de parcelas da remuneração, poderá o Ativo manter o valor de sua contribuição e a que caberia ao Patrocinador-Fundador, para assegurar a percepção dos benefícios correspondentes àquela remuneração, desde que requeira à Fundação, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao da redução;

§ 5º – No caso previsto no parágrafo anterior, para os Ativos admitidos até 31/12/68, não aposentáveis em 28/02/75, tal direito, se exercido, proporcionará seus efeitos apenas no benefício de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, desde que ocupantes do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;

§ 6º – O Ativo, cuja inscrição for mantida nos termos dos parágrafos 3º e 4º, deste artigo, recolherá sua contribuição e a que caberia ao Patrocinador-Fundador, diretamente na Fundação;

§ 7º – Na hipótese prevista no § 4º, bem como no caso específico do § 3º, onde o Ativo opte por permanecer contribuindo sobre aquelas parcelas perdidas, deverá o mesmo contribuir até o momento de sua aposentadoria, observado um período mínimo carencial de 60 (sessenta) meses de contribuição, para que possa ter direito à percepção do benefício, com a inclusão das citadas parcelas;

§ 8º – Na hipótese prevista no § 4º, caso o Ativo venha novamente a perceber, em sua remuneração, a parcela que optou por manter, porém com valor maior, passará este último a fazer parte do Salário Real de Contribuição. Caso, contudo, tenha a nova parcela valor inferior, poderá o Ativo complementar a contribuição nos níveis daquela originalmente mantida, observadas as previsões contidas nos parágrafos 6º e 7º, deste artigo;

§ 9º – Exercendo a faculdade prevista no § 4º, caso o Ativo deixe de pagar 3 (três) contribuições sucessivas, perderá o direito à parcela que optou por manter no seu benefício, observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12, deste Regulamento.

Art. 38 – Considera-se como Salário Real de Contribuição, no caso de Assistido, sobre o qual incidirão as taxas de contribuição mensal, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, e as disposições especiais do artigo 57, o quantum representado pelos seguintes componentes:

I em relação ao seu salário mensal:

- a) salário básico (“referência salarial”, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou “salário”, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS);
- b) adicional de antiguidade e seus desmembramentos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, ou adicional por tempo de serviço, se ocupante do Plano de Cargos e Salários – PCS;
- c) adicional de merecimento, se ocupante do Quadro em Extinção, ou adicional de dedicação, se ocupante do Plano em Extinção – PCC;
- d) prorrogação de jornada de trabalho, desde que, como Participante, a tenha recebido do Patrocinador-Fundador por período contínuo não inferior a 2 (dois) anos, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;
- e) hora-extra suprimida, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC, desde que percebida como vantagem de caráter pessoal, por força de acordo judicial;
- f) parcela correspondente à média dos valores das funções gratificadas e/ou funções comissionadas exercidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados; e
- g) parcela correspondente à média dos valores atribuídos a título de verba de representação, por haver exercido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados funções gratificadas contempladas com essa verba.

II nas épocas próprias, a título de:

- a) primeira parcela da Gratificação de Natal prevista nas normas em vigor do Patrocinador-Fundador, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;
- b) complemento do 13º (décimo terceiro) salário pago por Instituto Oficial de Previdência Social, representado pela diferença entre o valor da segunda parcela (13º Salário) da Gratificação de Natal prevista nas normas em vigor do Patrocinador-Fundador, a que teria direito se em atividade estivesse, e a importância recebida, como 13º (décimo terceiro) Salário do Instituto acima referido, se ocupante do Quadro em Extinção ou do Plano em Extinção – PCC;
- c) complemento do 13º (décimo terceiro) Salário pago por Instituto Oficial de Previdência Social, representado pela diferença entre o valor da renda anual (13º Salário), a que teria direito se em atividade estivesse, e a importância recebida, como 13º (décimo terceiro) Salário do Instituto acima referido, no caso de Participantes ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS.

### III Melhoria de Complementação de Aposentadoria, percebida mensalmente.

§ 1º – No caso de Assistido Externo, considerar-se-á como valor do 13º (décimo terceiro) Salário do Instituto Oficial de Previdência Social, referido nas letras b e c, inciso II, deste artigo, não o efetivamente pelo mesmo concedido, mas o que seria devido se tivesse continuado a efetuar suas contribuições para o citado Instituto, com base na última remuneração recebida do Patrocinador-Fundador, na data da perda do vínculo empregatício, atualizada nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados, até a data da sua aposentadoria.

§ 2º – O quantum referido no caput deste artigo corresponde:

- a) no caso de Assistido, ao valor que lhe vinha sendo pago pelo Patrocinador-Fundador, na data de sua aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social;
- b) no caso de Assistido Externo, ao valor que lhe vinha sendo pago pelo Patrocinador-Fundador, na data da perda do vínculo empregatício com o mesmo, atualizado nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados, até a data de sua aposentadoria.

§ 3º – O Salário Real de Contribuição previsto no caput deste artigo será revisto:

- a) todas as vezes, nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados; e
- b) nos casos e na mesma proporção em que, por força de reformulações processadas no Quadro de Pessoal do Patrocinador-Fundador, resultem majorações salariais que, por decisão do próprio Patrocinador-Fundador, sejam aplicáveis também aos seus empregados já então aposentados.

Art. 39 – As contribuições dos Ativos serão descontadas *ex-officio* nas folhas de pagamento do Patrocinador-Fundador e recolhidas à Fundação.

§ 1º – O recolhimento das contribuições previstas neste artigo far-se-á juntamente com as consignações destinadas à Fundação, tudo acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º – Na hipótese de não ser possível descontar do Salário Real de Contribuição do Participante, no todo ou em parte, a contribuição mensal ou qualquer outra importância por ele devida à Fundação, ficará ele obrigado a recolher à mesma o total devido ou a diferença não descontada, até o último dia útil do mês em que for devida a contribuição total ou parcialmente não paga.

§ 3º – Transcorrido o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo, sem que tenha sido feito o pagamento da importância devida à Fundação, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento da mencionada importância, acrescida da variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, ou na ausência, outro índice que preserve seus objetivos originais e juros de 1% (um por cento) ao mês, acréscimos esses que deverão incidir sobre a totalidade do débito e a partir do primeiro dia em que se verificar o inadimplemento.

Art. 40 – As contribuições dos Assistidos serão descontadas mensalmente dos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria devidos pela Fundação.

Art. 41 – As contribuições mensais do Patrocinador-Fundador, tal como referido na alínea b, inciso II, do artigo 30, serão recolhidas à Fundação, juntamente com as contribuições dos Ativos e Assistidos, até o último dia útil do mês em que forem devidas.

Art. 42 – Em caso de inobservância, por parte do Patrocinador-Fundador, do prazo estabelecido no artigo 41, para recolhimento à Fundação das parcelas descontadas dos Ativos e Assistidos, bem como de suas próprias contribuições, pagará ele à Fundação a totalidade do débito, acrescido da variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, ou na ausência, outro índice que preserve seus objetivos originais e juros de 1% (um por cento) ao mês, acréscimos esses que deverão incidir a partir do primeiro dia em que se verificar o inadimplemento.

Parágrafo Único – O atraso no recolhimento das contribuições do Patrocinador-Fundador não prejudicará os direitos dos Ativos e Assistidos, cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas à Fundação.

Art. 43 – A revisão das taxas de contribuição, obedecidos os dispositivos da legislação em vigor, deverá ser feita anualmente e o eventual reajustamento submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e homologação do Patrocinador-Fundador.

## CAPÍTULO VI

### DA PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 44 – No caso de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, respeitadas as prescrições da legislação em vigor, o Participante poderá:

a) sair do plano:

- 1 e optar por receber o valor de Resgate, observado o disposto na Seção I, deste Capítulo; ou
- 2 optar pela Portabilidade, com a transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

b) permanecer no plano:

- 1 na qualidade de Autopatrocinado, observado o disposto na Seção II deste Capítulo; ou
- 2 na qualidade de Saldado ou de Saldado Extraordinário, para o recebimento futuro de uma renda mensal vitalícia reduzida, observado o disposto na Seção IV, deste Capítulo, **ou no Capítulo VII, respectivamente.**

§ 1º – a manifestação por uma das opções mencionadas neste artigo deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento de extrato fornecido pela Fundação, contendo as informações necessárias ao posicionamento do participante.

§ 2º – Na falta da manifestação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Participante terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

## SEÇÃO I

### DO RESGATE

Art. 45 – O Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios e da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador.

§ 1º – O Valor de Resgate corresponde à restituição das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, com atualização monetária segundo o índice econômico adotado para atualização das reservas matemáticas, descontadas as parcelas do custeio administrativo e o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

§ 2º – O Resgate será pago em parcela única, à vista, ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

§ 3º – Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão reajustadas com base no índice econômico adotado para atualização das reservas matemáticas.

§ 4º – O exercício do resgate, ainda que parcelado, implica a cessação dos compromissos do plano de benefícios em relação ao Participante e seus Beneficiários;

§ 5º – O resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício;

§ 6º – O pagamento do resgate será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da solicitação.

## SEÇÃO II

### DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 46 – O Autopatrocínio é a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador-Fundador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas editadas pelo órgão fiscalizador e regulador do Sistema de Previdência Complementar.

§ 1º – Para fins de Autopatrocínio, a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador deverá ser entendida como uma forma de perda total da remuneração recebida;

§ 2º – O prazo para opção pelo Autopatrocínio será de 60 (sessenta) dias a contar da perda parcial ou total da remuneração;

§ 3º – A opção pelo Autopatrocínio, na hipótese de perda total da remuneração, não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerida antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, ou pela Portabilidade ou Resgate, desde que não esteja em gozo de benefício;

§ 4º – As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante;

§ 5º – Para efeito do Salário Real de Contribuição do Externo, será observado o disposto na letra b, § 1º, do artigo 37, deste Regulamento;

§ 6º – Para o Assistido Externo, considerar-se-á como aposentadoria de Instituto Oficial de Previdência Social, não a efetivamente concedida por aquele Instituto ao contribuinte, mas a que lhe seria devida se tivesse continuado a efetuar suas contribuições com base na última remuneração recebida do Patrocinador-Fundador, na data da perda do vínculo empregatício, atualizada nas mesmas épocas e na mesma proporção dos reajustes salariais de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador-Fundador a seus empregados, até a data da sua aposentadoria;

§ 7º – Para o Assistido Externo que tenha sido admitido como empregado do Patrocinador-Fundador após 31/12/68, a Complementação de Aposentadoria será paga na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral, para cada ano de efetivo serviço prestado ao Patrocinador-Fundador, acrescido do tempo de contribuição que ele vier a pagar na condição de Participante Externo, até o máximo de 30 (trinta) anos, com exceção da Complementação de Aposentadoria por Invalidez que será sempre paga pelo seu valor integral (30/30);

§ 8º – O Salário Real de Benefício do Assistido Externo será revisto, exclusivamente, na situação prevista na alínea a, do § 2º, do artigo 20.

### SEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 47 – Benefício Proporcional Diferido (BPD) é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

§ 1º – A opção pelo BPD implicará a cessação do recolhimento das contribuições normais para o plano de benefícios, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção;

§ 2º – A parcela das contribuições referente às despesas administrativas – parte Patrocinador e parte Participante – permanecerá devida durante o Prazo de Diferimento;

§ 3º – Por opção do Participante, o valor devido referente às despesas administrativas poderá ser deduzido mensalmente da respectiva reserva matemática;

§ 4º – O valor das despesas administrativas corresponderá ao produto da taxa administrativa prevista no Plano de Custeio pela contribuição normal para este Plano, em vigor no momento da opção pelo BPD;

§ 5º – A renda mensal vitalícia decorrente da opção pelo BPD será devida a partir da concessão de aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social e enquanto perdurar o pagamento desse benefício;

§ 6º – A redução do benefício será determinada atuarialmente, no momento da opção pelo Saldamento, através da relação entre o valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, considerando a idade do Saldado e o valor atual dos seus benefícios futuros, estimados para a idade em que vier a adquirir o direito à aposentadoria;

§ 7º – O valor da renda mensal, calculado na data da opção pelo BPD, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou na ausência, outro índice que preserve seus objetivos originais, até o mês anterior ao da concessão da aposentadoria;

§ 8º – Alternativamente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante poderá optar pelos dispositivos da Seção IV deste Capítulo.

Art. 48 – O Participante, desde que não esteja em gozo de benefício, terá a faculdade de reverter a opção pelo BPD para Portabilidade ou Resgate.

## SEÇÃO IV

### DO SALDAMENTO

Art. 49 – O Saldamento, a que fará jus o Participante que exercer a opção prevista na alínea b, item 2, do artigo 44, deste Regulamento, corresponde a uma renda mensal vitalícia reduzida, devida a partir da concessão da aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social e enquanto perdurar.

§ 1º – A redução do benefício será determinada atuarialmente, no momento da opção pelo Saldamento, através da relação entre o valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, considerando a idade do Saldado e o valor atual dos seus benefícios futuros, estimados para a idade em que vier a adquirir o direito à aposentadoria;

§ 2º – No caso de Saldados ocupantes do Plano em Extinção – PCC, o Saldamento será relativo aos benefícios de Complementação de Aposentadoria e Melhoria de Complementação de Aposentadoria e, no caso de Saldados ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS, será relativo apenas ao benefício de Complementação de Aposentadoria;

§ 3º – O valor do Saldamento, calculado na data da opção pelo Saldamento, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou na ausência, outro índice que preserve seus objetivos originais, até o mês anterior ao da concessão da aposentadoria;

§ 4º – A partir da concessão da aposentadoria, o valor da renda será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice mencionado no § 3º, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao do reajuste;

§ 5º – O primeiro reajuste do benefício, após a sua concessão, corresponderá ao INPC acumulado, a partir do mês da concessão da aposentadoria, inclusive, e até o mês anterior ao do reajuste anual dos benefícios;

§ 6º – Com o encerramento das contribuições para o plano de benefícios, o Saldado deixará de fazer jus à cobertura dos benefícios de Melhoria de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte, por se

tratarem de benefícios estruturados sob o regime de repartição e não constituírem reservas matemáticas;

§ 7º – O Saldado, desde que não esteja em gozo de benefício, terá a faculdade de reverter a opção exercida para Portabilidade ou Resgate.

## CAPÍTULO VII

### DO SALDAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Art. 50 – O Participante, por força do “Contrato de Integralização de Reservas a Amortizar e Outras Avenças”, firmado em 14/12/2000, entre o Patrocinador-Fundador e a Fundação, que passa a fazer parte integrante deste Regulamento, poderá optar pelo encerramento de suas contribuições para este Plano Previdencial, passando a integrar a categoria de Saldado Extraordinário, sendo-lhe garantida uma renda mensal vitalícia reduzida, conforme definido no artigo 49 deste Regulamento.

§ 1º – Integram e integrarão este Regulamento também os termos aditivos firmados ao Contrato referido ao caput deste artigo;

§ 2º – Caberá ao Conselho Deliberativo fixar novos critérios de concessão de benefícios previstos neste capítulo, com expressa autorização do Patrocinador-Fundador, desde que não prejudique os direitos adquiridos pelos Participantes;

§ 3º – A opção prevista no caput só poderá ser exercida se, concomitantemente, o Participante formalizar a adesão ao Plano Previdencial B, mediante a assinatura do “Termo de Adesão ao Plano Previdencial B” e do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE SALDAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS; INSTITUIÇÃO DE NOVAÇÃO; ADESÕES E OUTRAS AVENÇAS”;

§ 4º – O “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE SALDAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS; INSTITUIÇÃO DE NOVAÇÃO; ADESÕES E OUTRAS AVENÇAS” fixará o valor do benefício, na data do saldamento extraordinário nele indicada, e as demais condições aplicáveis ao saldamento extraordinário de que trata o presente artigo;

§ 5º – Tendo em vista que o saldamento extraordinário no plano atual implica o encerramento das contribuições do Participante e a garantia de uma renda mensal vitalícia reduzida, previamente estipulada quando do saldamento, o IRB-Brasil Resseguros S.A., na condição de Patrocinador-Fundador da Fundação, em respeito às disposições dos artigos 5º e 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001, compromete-se a aportar os recursos necessários à cobertura de déficits ou insuficiências eventualmente verificadas, relativamente ao grupo de Participantes Ativos que optarem pelo saldamento extraordinário de que trata este artigo, desde que devidamente previstas no respectivo plano de custeio;

§ 6º – No caso de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador-Fundador, respeitadas as prescrições da legislação em vigor, o Saldado Extraordinário, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá exercer a opção da Portabilidade ou Resgate.

## CAPÍTULO VIII

### DA PORTABILIDADE

Art. 51 – A Portabilidade é a opção que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, correspondendo ao valor do Resgate.

Art. 52 – Para efeito do disposto no artigo anterior, fica estabelecido que:

- I somente será admitida a Portabilidade com a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e desde que o Participante não esteja em gozo de qualquer dos benefícios oferecidos pelo Plano;
- II a Portabilidade não caracteriza Resgate; e
- III é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos Participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

## CAPÍTULO IX

### DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES

#### SEÇÃO I

#### DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 53 – A Suplementação de Aposentadoria, obtida por meio da transformação dos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, definidos nos artigos 16 e 17 deste Regulamento, consistirá:

- I No caso de Assistidos não saldados ocupantes do Quadro em Extinção ou Plano em Extinção – PCC – de uma renda mensal vitalícia correspondente à soma dos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, apurados na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento, com base nos valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo **61**, deste Regulamento;
- II No caso de Assistidos não saldados ocupantes do Plano de Cargos e Salários – PCS – de uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício de Complementação de Aposentadoria, apurado na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento, com base nos valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo **61**, deste Regulamento.

§ 1º – A Complementação de Aposentadoria e a Melhoria de Complementação de Aposentadoria, para fins de cálculo do valor da Suplementação de Aposentadoria, serão determinadas com a observância das disposições constantes dos artigos 16 e 17, deste Regulamento.

§ 2º – O benefício de Suplementação de Aposentadoria será devido a partir da data em que o participante se tornar assistido, enquanto perdurar o pagamento da aposentadoria por Instituto Oficial de Previdência Social, observadas as disposições especiais do artigo **61**, deste Regulamento.

§3º – O valor da Suplementação de Aposentadoria será corrigido anualmente, no mês de **janeiro**, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, **apurado pelo IBGE**, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, no período **correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste**.

**§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Suplementação de Aposentadoria, após a aprovação deste Regulamento, que alterou a data base de março para janeiro, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.**

§ 5º – O primeiro reajuste do benefício de Suplementação de Aposentadoria, **decorrente do processo de Suplementação de Aposentadoria aberto em 2011 teve** como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste. **E o primeiro reajuste decorrente dos processos de Suplementação de Aposentadoria havidos em 2016 e 2017, teve como reajuste percentual correspondente à variação acumulada do INPC, referente ao período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.**

§ 6º – O valor da Suplementação de Aposentadoria do Assistido Suplementado, calculado de acordo com as disposições dos artigos 16 e 17, deste Regulamento, não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador, a partir da data da adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

## SEÇÃO II

### DA ADESÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 54 – A adesão à Suplementação de Aposentadoria é restrita aos assistidos não oriundos das categorias de saldado e saldado extraordinário e deverá ser formalizada em termo próprio, no momento em que o participante se tornar assistido, no respectivo requerimento do benefício suplementar, observadas as disposições especiais do artigo **62**, deste Regulamento.

### SEÇÃO III

#### DO PECÚLIO POR MORTE DO SUPLEMENTADO

Art. 55 – O cálculo do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado observará as disposições constantes do artigo 18, deste Regulamento.

§ 1º – O valor do Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado será calculado com base no estipêndio mensal em vigor na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

§ 2º – O valor do Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado será atualizado **anualmente** no mês de **janeiro**, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, **apurado pelo IBGE**, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, **no período correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste**.

§ 3º – **O primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado, após a aprovação deste Regulamento, que alterou a data base de março para janeiro, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.**

§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado, **decorrente do processo de Suplementação de Aposentadoria aberto em 2011 teve** como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste. **E o primeiro reajuste do benefício de Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado, decorrente dos processos de Suplementação de Aposentadoria havidos em 2016 e 2017, teve como reajuste percentual correspondente à variação acumulada do INPC, referente ao período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.**

§ 5º – O valor do Pecúlio por Morte do Assistido Suplementado não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador a partir da data da adesão ao benefício de Suplementação se Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

§ 6º – Permanece em vigor, sem qualquer alteração, a letra a, do Art. 5º deste Regulamento.

### SEÇÃO IV

#### DA MELHORIA DE PENSÃO POR MORTE DO SUPLEMENTADO

Art. 56 – O cálculo da Melhoria de Pensão por Morte dos Assistidos Suplementados observará as disposições constantes do artigo 19, deste Regulamento.

§ 1º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado será calculado com base no estípcndio mensal em vigor na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

§ 2º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado será atualizado **anualmente** no mês de **janeiro**, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, **apurado pelo IBGE**, ou na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais, **no período correspondente ao exercício imediatamente anterior ao ano do reajuste**.

§ 3º – **O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado após a aprovação deste Regulamento, que alterou a data base de março para janeiro, corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do Participante ou Assistido, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.**

§ 4º – O primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado, **decorrente do processo de Suplementação de Aposentadoria aberto em 2011 teve** como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado pro rata, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste. **E o primeiro reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado, decorrente dos processos de Suplementação de Aposentadoria havidos em 2016 e 2017, teve como reajuste percentual correspondente à variação acumulada do INPC, referente ao período de março do ano anterior a fevereiro do ano do reajuste.**

§ 5º – O valor da Melhoria de Pensão por Morte do Assistido Suplementado, não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador a partir da data da adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO DOS ASSISTIDOS SUPLEMENTADOS

Art. 57 – O Salário Real de Contribuição do Assistido Suplementado, sobre o qual incidirão as taxas referentes aos benefícios de Pecúlio por Morte e Melhoria de Pensão por Morte, será apurado considerando-se o quantum definido nos artigos 37 e 38, deste Regulamento, em vigor na data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

§ 1º – O valor do Salário Real de Contribuição do Assistido Suplementado será atualizado no mês de março de cada ano, pela variação acumulada do INPC, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ou, na sua ausência, por índice que preserve seus objetivos originais.

§ 2º – O primeiro reajuste do Salário Real de Contribuição do Assistido Suplementado terá como base um percentual resultante da combinação do índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de

Trabalho dos empregados do Patrocinador-Fundador, calculado *pro rata*, do mês da última data-base da categoria até o mês anterior à adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, e da variação do INPC, a partir do mês da adesão a essa forma de benefício, até o mês anterior ao do próximo reajuste.

§ 3º – O valor do Salário Real de Contribuição do Assistido Suplementado não sofrerá qualquer influência decorrente de modificações salariais que venham a ser concedidas pelo Patrocinador-Fundador a partir da data da adesão à Suplementação de Aposentadoria, na forma prevista no artigo 54, deste Regulamento.

## CAPÍTULO X

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO

**Art. 58 – O Benefício Eventual Temporário consistirá em um benefício estruturado na modalidade de contribuição definida, calculado a partir do saldo eventualmente existente na Conta de Distribuição de Superávit descrita no parágrafo 1º deste artigo, sendo devido a partir do momento em que o Participante, o Assistido ou o Pensionista estejam recebendo e que possuam direito a receber benefícios de prestação continuada, previstos neste Regulamento.**

**§1º - A Conta de Distribuição de Superávit referida no caput deste artigo é a conta individualizada destinada a recepcionar os recursos oriundos de processo de destinação e utilização de superávit, atribuíveis aos Participantes, Assistidos e Pensionistas mediante rateio hipotético dos valores alocados no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes.**

**§2º - Dado o seu caráter eventual e temporário, o benefício de que trata o caput não integrará, sob qualquer hipótese, o benefício original pago pelo Plano ao Assistido ou Pensionista e seu valor será apurado levando-se em consideração o saldo eventualmente existente na Conta de Distribuição de Superávit quando da concessão do benefício e o número de meses estimado para o seu pagamento, o que será objeto de decisão pelo Conselho Deliberativo.**

**§3º - Sendo implementado, somente os Participantes, Assistidos e Pensionistas que tiverem valores atribuídos no rateio de que trata o parágrafo 1º, terão direito ao Benefício Eventual Temporário.**

**§4º - O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, cujo valor será parcelado pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) parcelas, na mesma data de pagamento do benefício original pago pelo Plano ao Assistido ou Pensionista, num total de no máximo 12 (doze) prestações ao ano, durante o período em que estiver em vigor, não havendo pagamento a título de Gratificação de Natal decorrente deste benefício e sendo vedada a antecipação de pagamentos.**

**§5º - O pagamento do Benefício Eventual Temporário será mantido enquanto houver saldo na Conta de Distribuição de Superávit, sendo o pagamento de o referido benefício ser interrompido a qualquer tempo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, caso haja a necessidade de reconstituir a reserva de contingência do Plano de Benefícios ao seu**

**patamar máximo, ocasião em que o valor da Conta de Distribuição de Superávit poderá ser reduzido ou anulado, importando na redução (do valor mensal ou do prazo de pagamento, conforme venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo) ou na cessação do Benefício Eventual Temporário.**

**§6º - Não assiste aos Beneficiários para fins de Pecúlio por Morte, direito de recebimento do Benefício Eventual Temporário ou de saldo alocado na Conta de Distribuição de Superávit.**

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 59** – Os valores previstos neste Regulamento, em suas alíneas d e h, do artigo 20, bem como nas alíneas d e g, inciso I, do artigo 38, deverão ser considerados:

- I para os Participantes que entrarem em gozo de aposentadoria a partir de 01/10/85;
- II para os Assistidos que, tendo se aposentado até 30/09/85, renunciem, por meios legais apropriados – a critério do Patrocinador-Fundador e da Fundação – a qualquer reivindicação de caráter retroativo referente aos valores citados no caput deste artigo.

**Art. 60** – Para os Assistidos que tenham sido inscritos neste Plano a partir de 23 de janeiro de 1978, ficarão eliminados os efeitos do fator redutor aplicado aos seus benefícios complementares, a contar de 24/04/02, data de revogação do Decreto nº 81.240/78.

**Art. 61** – As disposições do artigo 53 serão aplicadas, em condições especiais, aos Assistidos que, em 31/12/2009, já se encontravam nessa condição quando da instituição da Suplementação de Aposentadoria neste Regulamento e optaram formalmente pela Suplementação até 02/09/2011, atendidas as seguintes condições para esse grupo específico de Assistidos:

- I São considerados, para cálculo do benefício de Suplementação de Aposentadoria, os valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por Instituto Oficial de Previdência Social, vigentes em 31/12/2009.
- II O benefício de Suplementação de Aposentadoria, para esse grupo específico de Assistidos, será devido a partir de 1º de janeiro de 2010.

**Art. 62** – A abertura de prazos para adesão de Assistidos à Suplementação de Aposentadoria, prevista no art. 53, será de competência exclusiva do Conselho Deliberativo da Fundação.

§ 1º – O Conselho Deliberativo, mesmo após encerrado prazo de adesão por ele concedido, poderá - a seu critério e a qualquer tempo - estabelecer novos prazos para adesão ao benefício de Suplementação de Aposentadoria, desde que Assistidos da Fundação.

§ 2º – A exceção das condições especiais previstas no art. 61, para as adesões à Suplementação de Aposentadoria, serão obrigatoriamente considerados, para cálculo do benefício de Suplementação de Aposentadoria, os valores do Salário Real de Benefício e da aposentadoria concedida por

Instituto Oficial de Previdência Social vigentes na data do último reajuste do Salário Real de Benefício, anterior à data de início do prazo de adesão.

§ 3º – O benefício de Suplementação de Aposentadoria, no caso de abertura de novos prazos de adesão, será devido, com esse título, a partir do dia 1º do mês subsequente à data da adesão. Para efeito exclusivo do primeiro reajuste da Suplementação, objeto da adesão, será considerada a data do último reajuste do Salário Real de Benefício, aplicando-se aos reajustes subsequentes os critérios previstos neste Regulamento.

**Art. 63** – Os titulares do benefício de Melhoria de Pensão por Morte, que **estavam** em gozo do benefício, **nos processos de Suplementação de Aposentadoria abertos em 2011, 2016 e 2017, puderam** optar **pela mudança do índice de reajuste do benefício para INPC**, previsto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 56, deste Regulamento, **mediante manifestação**, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º – Os titulares mencionados no caput, que optaram por permanecer com o critério de reajuste previsto no parágrafo 2º, do artigo 19, deste Regulamento, **poderão manter a forma de reajuste já praticada, sendo a eles facultado, a qualquer tempo, requerer a modificação do critério de reajuste para o definido no artigo 56.**

§ 2º – O benefício de Melhoria de Pensão por Morte, cujo direito à concessão tenha sido adquirido pelos beneficiários até a data da aprovação deste Regulamento, será reajustado, a critério destes, de acordo com o índice de reajuste salarial de caráter geral concedido pelo Patrocinador-Fundador ou pela variação do INPC, sendo que, caso a escolha recaia sobre a primeira hipótese, ser-lhe-á facultada a modificação posterior, a qualquer tempo, do critério de reajuste, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º – O primeiro reajuste, após o requerimento da modificação do critério de reajuste, previsto no § 2º do artigo 19, para o definido no artigo 56, será realizado no mês de janeiro subsequente, e corresponderá à variação acumulada do INPC, referente ao período correspondente a data do último reajuste do benefício de Melhoria de Pensão por Morte, até dezembro do ano anterior ao do reajuste.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 64** – Para fins de prescrição do direito ao recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

**Art. 65** – Sem prejuízo do direito de exigir os documentos hábeis, comprobatórios das condições estabelecidas para a continuidade da percepção dos benefícios, a Fundação poderá promover inspeções destinadas a investigar a veracidade de tais condições.

**Art. 66** – Ao Patrocinador-Fundador fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, examinar contas, livros, documentos e operações de toda natureza, diretamente ou através de serviços de atuários ou de auditores externos.

**Art. 67** – O Participante Especial não poderá passar à categoria de Ativo.

**Art. 68** – Aos casos de aposentadoria especial concedida por Instituto Oficial de Previdência Social em decorrência de atividades profissionais penosas, insalubres ou perigosas, aplica-se, para fins de concessão e custeio dos respectivos benefícios de Complementação de Aposentadoria e de Melhoria de Complementação de Aposentadoria, tudo quanto foi previsto neste Regulamento em relação à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observando-se, no entanto, para determinação do valor desses benefícios, os prazos fixados pela Previdência Social para sua concessão.

**Art. 69** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.